



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002555-61.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado IVALDO SEBASTIÃO JOSÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1002555-61.2024.8.26.0606

Apelante(s): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado(a)(s): Ivaldo Sebastião José

VOTO Nº 8356

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO PORQUE CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA.

APELO INSUBSISTENTE. AUTORA QUE, INTIMADA A DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, TENDO EM CONTA O RESULTADO NEGATIVO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, MANTEVE-SE INERTE POR PRAZO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS, E QUE, CONQUANTO INTIMADA PESSOALMENTE, NÃO CUIDOU MOVIMENTAR O PROCESSO. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA BEM APLICADA NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. SEM ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fl. 96**, que, em ação de busca e apreensão, extinguiu o processo por abandono da causa.

Sustenta o autor, ora apelante, o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que a intimação pessoal deveria ter sido direcionada ao patrono da apelante, tendo em vista os termos da procuração que lhe foi outorgada, e que, independentemente disso, após a juntada do AR aos autos, o patrono deveria ter sido intimado a respeito do ato processual em questão, ainda que eletronicamente, mas não foi, o que, segundo argumenta, configura nulidade absoluta.

Recurso tempestivo, preparado e não contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, o juiz não resolverá o mérito quando, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, desde que pessoalmente intimada a

parte para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 485, inciso III e §§ 1º e 6º, do CPC/2015).

No caso, conquanto intimado a autora, pelo DJe, em 10/04/2024 (fl. 87), para se manifestar sobre o resultado negativo do mandado de busca e apreensão (fl. 84) e novamente intimada, também pelo DJe, em 24/04/2024 (fl. 90), que, decorrido o prazo de 30 dias sem manifestação no processo, a parte seria intimada pessoalmente, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do CPC/2015, a autora quedou-se inerte por um período superior a 30 (trinta) dias, conforme certidão de fl. 91, de 27/06/2024, o que ensejou fosse determinada sua intimação pessoal para dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação por abandono da causa.

Ocorre que, não obstante as duas intimações anteriores, realizadas por meio do patrono da apelante, e tenha sido a autora intimada pessoalmente para dar regular andamento ao feito, com a juntada do aviso de recebimento em 25/07/2024 (fl. 94), a parte apelante deixou transcorrer “*in albis*” o prazo fixado de 5 (cinco) dias para suprir a falta, conforme certidão de fl. 95, de 21/08/2024.

De maneira que, a extinção do processo por abandono de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causa é medida que se impõe, **não havendo que se falar em intimação pessoal do patrono, porquanto a intimação pessoal da parte decorre de disposição legal; nem que se falar em uma nova intimação do patrono após a juntada do AR aos autos, o qual, conquanto intimado por duas vezes a dar andamento ao feito, ficou-se inerte.**

A propósito, convém lembrar que, no conteúdo do princípio da eficiência, que o CPC/2015 tornou um princípio nuclear (artigo 8º.), está a ideia de que a máquina judiciária não deva consumir sua energia senão em face de processos para os quais a parte demonstre real interesse em que alcancem seu objetivo, de maneira que, caracterizada a figura do abandono, a extinção do processo deve se dar.

Por meu voto, **nego provimento** a este recurso de apelação, para, assim, manter a r. sentença em seu integral conteúdo.

Sem encargos de sucumbência.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR